



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.005231/90-10

Sessão de: 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.001

Recurso nº: 86.557

Recorrente : AGROSOFT AGRICULTURA E SISTEMAS LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

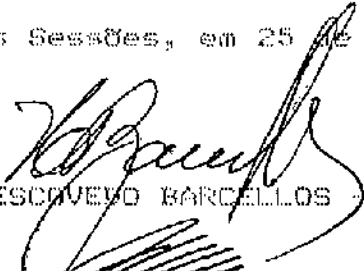
2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Publico

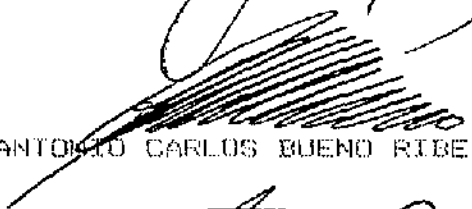
PIS-FATURAMENTO - MICROEMPRESA - Registro efetuado sem observância dos requisitos legais, torna exigível o pagamento da contribuição, como se isenção alguma houvesse existido. **Recurso negado.**

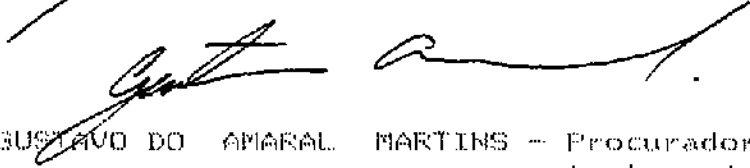
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROSOFT AGRICULTURA E SISTEMAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


HELVIO ESCRIVEIRO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac/gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.005231/90-10

Recurso nº: 86.557

Acórdão nº: 202-06.001

Recorrente : AGRISOFT AGRICULTURA E SISTEMAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve sob exame desta Câmara, na Sessão de 10/12/91, consoante relatório e voto de fls. 39, que releio em Sessão, para tornar presentes os fatos.

Nessa ocasião, o Colegiado, como se vê do citado voto, decidiu, à unanimidade de seus membros, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse anexado aos autos o acórdão, por cópia, proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no administrativo relativo ao IRPJ, em face do exposto no voto que li.

Em virtude dessa diligência, é anexada aos autos a cópia reprográfica do Acórdão nº 105-06.876, de 19/10/92, da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Para conhecimento dos demais membros deste Colegiado, leio em sessão o referido Acórdão, anexo a fls. 47/51.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.005231/90-10
Acórdão nº: 202-06.001

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Nos autos, encontra-se devidamente comprovado que a Recorrente se registrou como Microempresa, sem observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, inciso IV, da Lei nº 7.256/84. Esse também foi o entendimento do E. 1º CC no Acórdão nº 105-06.876, conforme relatado.

Portanto, à vista do disposto no artigo 25, inciso II, da referida Lei nº 7.256/84, é exigível o pagamento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, como se isenção alguma houvesse existido.

Por outro lado, improcede a alegação de que a contribuição em tela só passou a ser exigida de fato após a promulgação da nova constituição, pois essa exação foi instituída a partir de 1970, com a Lei complementar nº 07/70.

De igual sorte, descabida a arguição de bitributação, tendo em vista que as contribuições para o PIS e o FINSOCIAL têm natureza tributária, objetivos e bases de cálculo distintos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO